



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10467.720022/2007-41
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2802-002.527 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DESTILARIA MIRIRI S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL ADA. EXIGIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

A razão de dar tratamento distinto à reserva legal deve-se ao fato deste colegiado entender que a norma que torna obrigatória a apresentação do ADA aplicar-se tão somente aos casos de isenção com base nesse Ato.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos acolher os embargos de declaração e retificar o voto vencedor do Acórdão 2802-001.605, de 16 de maio de 2012, sem efeito modificativo na parte dispositiva, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 19/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas de Mello, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional (fls. 130/132), em face do Acórdão 2802-001.605, de 16 de maio de 2012, fls. 183/184, voto vencedor de lavra desta relatora.

No arrazoadado, a embargante denuncia contradição/obscuridade no acórdão.

Os fundamentos da denunciada contradição/obscuridade estão consubstanciados nos parágrafos, a saber:

A partir da leitura do inteiro teor do acórdão, conclui-se que o Colegiado considerou ser desnecessária a apresentação do ADA para fins de reconhecimento da área de reserva legal e, conseqüentemente, da redução do valor a pagar a título de ITR.

Ocorre que restou obscura a razão pela qual a Turma considerou necessária a apresentação do ADA para gozo do benefício fiscal em relação à área de preservação permanente e, por outro lado, entendeu ser desnecessária sua apresentação no que toca à área de reserva legal.

Tal indagação ganha relevância quando se observa que a base legal para a exigência do ADA é a mesma para ambos os casos, a saber: o art. 17-O, § 1º da Lei nº. 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº. 10.165/2000, o qual preceitua que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”.

Nesse contexto, faz-se mister que o Colegiado esclareça o critério adotado para realizar a distinção apontada e que culminou na exclusão da tributação sobre a área de reserva legal e na sua manutenção em relação à área de preservação permanente.

Noutro giro, cumpre apontar contradição observada no acórdão, eis que, apesar de se extrair do inteiro teor do acórdão que o Colegiado considerou desnecessária a apresentação do ADA para gozo do benefício fiscal no que toca à área de reserva legal, lê-se, textualmente, no voto vencedor proferido pela Conselheira Dayse Fernandes Leite, ser **necessária** a apresentação do ADA para redução do ITR a pagar também no que se refere à área de reserva legal. Verbis (fl. 9):

Portanto, para que o sujeito passivo possa se beneficiar da isenção do ITR relativa às áreas de preservação permanente, reserva legal/utilização limitada, interesse ecológico e etc., a partir do exercício de 2001, deve apresentar o Ato Declaratório Ambiental ADA (ou, pelo menos, comprovar a protocolização

do requerimento do mesmo no órgão competente na data legalmente estabelecida).

Nesse contexto, a fim de que não parem dúvidas acerca do resultado do julgamento, bem como das razões adotadas como fundamento, **faz-se mister que o Colegiado esclareça o que foi efetivamente decidido no que toca à área de reserva legal, explicitando se entende necessária ou não a apresentação do ADA para fins de redução do ITR a pagar. E, caso entenda ser desnecessária sua apresentação para reconhecer a área de reserva legal, excluindo-a da tributação, esclareça qual foi o critério utilizado para diferenciá-la da área de preservação permanente, tendo em conta que a base legal para exigência do ADA é a mesma: art. 17-O, § 1º da Lei nº 6.938/81.**

É o Relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

A despeito da tempestividade, os embargos de declaração carecem de seus pressupostos de admissibilidade.

O embargante denuncia contradição/obscuridade no acórdão embargado que considerou necessária a apresentação do ADA para gozo do benefício fiscal em relação à área de preservação permanente e, por outro lado, entendeu ser desnecessária sua apresentação no que toca à área de reserva legal.

De fato houve obscuridade no voto vencedor do Acórdão 2802-001.605, de 16 de maio de 2012, fls. 183/184, razão pela qual entende este colegiado que os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, para sanar tal obscuridade.

Quanto ao fato de ter constado no parágrafo citado pelo embargante como sendo **necessária** a apresentação do ADA para redução do ITR a pagar também no que se refere à área de reserva legal, cumpre esclarecer que o voto vencedor divergiu do ilustre Conselheiro Relator, exclusivamente, quanto à exclusão da base de cálculo da área de preservação permanente (**195,59 ha.**).

Assim, o texto correto, do parágrafo em epígrafe é o seguinte:

Portanto, para que o sujeito passivo possa se beneficiar da isenção do ITR relativa às áreas de preservação permanente, a partir do exercício de 2001, deve apresentar o Ato Declaratório Ambiental ADA (ou, pelo menos, comprovar a protocolização do requerimento do mesmo no órgão competente na data legalmente estabelecida).

É de se ressaltar que a razão de dar tratamento distinto à reserva legal deve-se ao fato deste colegiado entender que a norma que torna obrigatória a apresentação do ADA aplicar-se tão somente aos casos de isenção com base nesse Ato. Essa exegese aponta que o §1º, do art. 17- O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000) teve por finalidade esclarecer que o documento não pode

ser substituído por outro, ainda que tenha o mesmo conteúdo e seja registrado em órgão de proteção ambiental. Mas essa exigência taxativa se refere ao caput (benefício de isenção que tenham por base o ADA), como é o caso das áreas de preservação permanente, mas **não** é no caso de reserva legal.

Importa observar que no que toca à área de reserva legal, permanece o decidido no voto vencido pelo ilustre Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Destarte, registre-se aqui o entendimento que esta Segunda Turma Especial da Segunda Seção do CARF decidiu por diversas vezes no sentido de que, constatado que área de reserva legal já está averbada antes do fato gerador do tributo, fica suplantada a necessidade da entrega do ADA, para fins tributários. Esse entendimento foi firmado tendo em vista o alcance do objetivo preconizado pela norma definida no § 8º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965.

Assim sendo, dou provimento, aos embargos, para retificar o voto vencedor do Acórdão 2802-001.605, de 16 de maio de 2012, sem efeito modificativo em sua parte dispositiva.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite